LEI Nº 733/2016.

Prefeitura Municipal de Chapada Gaúcha
Certifico que esta Lei foi publicada no Quadro Oficial de publicações no dia 08/09/2016
Responsável

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA – MG, PARA A 6ª LEGISLATURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 30,V do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Os Vereadores deste Município, perceberão, a título de remuneração pelo efetivo exercício do mandato para os quais foram eleitos para exercerem no período compreendido entre 1° de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, um subsidio mensal, em parcela única de R$6.000,00 seis mil reais).

Art. 2° - Os subsídios fixados no artigo anterior, deverão ser revistos anualmente, nas mesmas datas e nos mesmos índices em que forem revistos os vencimentos dos servidores públicos municipais, observando o disposto no §1° do art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Parágrafo único. O valor dos subsídios, fixados no artigo desta Lei, serão revistos a partir do dia 1° de janeiro de 2018.

Art. 3° - Os Vereadores, nos termos do inciso VIII do art. 7° da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, farão jus, ao percebimento de 13° (décimo terceiro) subsídio, a ser pago no dia 20 de dezembro de cada ano, no percentual de 100% (cem por cento) dos subsídios por eles percebidos mensalmente.

§ 1° - O 13° (décimo terceiro) subsídio estabelecido no *caput* deste artigo, corresponderá a 1/12 avos do subsidio devido em dezembro de cada ano.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício do mandato, será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º - O 13º (décimo terceiro) subsídio será devido de forma proporcional:

I – no caso de ocorrer renúncia, ou no caso de não efetivo exercício do mandato por qualquer que seja o motivo determinante.

II – no caso de ocorrer renúncia ou no caso de não efetivo exercício do mandato, por qualquer que seja o motivo determinante, mesmo assim, farão jus ao percebimento do 13º (décimo terceiro) subsídio estabelecido no *caput* deste artigo, a ser calculado sobre os subsídios percebidos até o mês onde foram efetivamente exercidas as funções do mandato.

Art. 4º Os subsídios dos Vereadores fixados no artigo 1° desta Lei, não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do subsídio pago em espécie ao Deputado Estadual, devendo o valor fixado ser reduzido caso ultrapasse o limite estabelecido na alínea "*a*", do inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal.

Art. 5º O gasto com a remuneração dos Vereadores no exercício do mandato não poderá ultrapassar, simultaneamente, os seguintes limites:

I - 7% (sete por cento) da receita do Município;

II - 70% (setenta por cento) da receita da câmara, incluindo as demais despesas de pessoal e encargos sociais;

III - 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, incluindo as demais despesas de pessoal e encargos sociais.

§ 1° - Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, considera-se como receita do Município todos os ingressos financeiros para o tesouro municipal, exceto:

I - os resultantes de operações de créditos;

II - as receitas extraorçamentárias.

§ 2° - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo considera-se como receita da Câmara os recursos orçamentários que lhe forem entregues para atender às despesas do exercício financeiro.

§ 4° - Os Limites estabelecidos nos incisos II e III do *caput* deste artigo, englobam o gasto com pessoal da Câmara, na forma do § 1°, do art. 29-A, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o inciso III, alínea "*a*", e §1° do art. 20 da Lei Complementar n°101, de 04 de maio de 2000, respectivamente.

Art. 6º - Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapasse qualquer um dos limites estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor ao erário municipal, devidamente corrigido, o valor apurado no final de cada exercício.

Art. 7º - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos serão produzidos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Chapada Gaúcha – MG, 08 de setembro de 2016.

Vicente Gonçalves de Almeida
PREFEITO MUNICIPAL
CHAPADA GAÚCHA - MG

VICENTE GONÇALVES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal